SEVEN publicações acadêmicas

ANÁLISE PRELIMINAR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO BRASIL

https://doi.org/10.56238/sevened2025.001-047

Paulo Roberto Barbosa Ramos
Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada – Espanha
Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professor da Universidade Federal do Maranhão
Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão (NEDC/UFMA)
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão
E-mail: paulorbr@uol.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4081165602902213

Alexsandro José Rabelo França
Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão
Especialista em Direito Constitucional e em Crimes Cibernéticos pela Faculdade Intervale
Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho pela Universidade Federal do Piauí
Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão (NEDC/UFMA)
Diretor de Turmas Recursais do Maranhão TRF1
E-mail: alexjrf@gmail.com
Lattes: https://lattes.cnpq.br/7269786875412772

Brenno Silva Gomes Pereira
Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Pós-graduado lato sensu em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera
Membro pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão (NEDC/UFMA)
Advogado. Professor da Escola Superior da Advocacia – OAB/Maranhão
E-mail: brennosgomes@gmail.com

RESUMO
Este artigo examina a interação entre a Lei n° 12.965/2014, o Marco Civil da Internet e a regulação do ambiente virtual, tendo como enfoque as características da responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A crescente influência da internet na sociedade contemporânea, cenário para discussão sobre os desafios legais e éticos enfrentados pelos intermediários digitais, encontra no Marco Civil a estrutura basilar de um regramento que estabelece direitos e deveres para usuários do ambiente virtual, destacando seus princípios de neutralidade da rede, privacidade e colaboração multissetorial. Nesse contexto, a responsabilidade civil dos provedores de internet, com as implicações de sua atuação na moderação de conteúdo, é importante ferramenta para impedir violações de direitos no ambiente virtual, sendo objetivo deste trabalho esclarecer os critérios desse regramento. A análise ressalta a relevância da jurisprudência em evolução na definição da responsabilidade dos provedores de aplicação, com destaque para a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, na busca por equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a

responsabilidade dos intermediários digitais. Através da abordagem dedutiva, fazendo uso da pesquisa descritiva e qualitativa, com consulta a fontes primárias e secundárias, de caráter bibliográfico e documental, este trabalho observa como o Marco Civil molda a governança da internet no Brasil, influenciando a atuação dos provedores de aplicação e os desafios enfrentados na moderação de conteúdo.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Responsabilidade Civil. Provedores de Aplicação de Internet. Regulação do espaço digital. Controle de Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A crescente interconexão global impulsionada pelo avanço tecnológico tem proporcionado transformações profundas na sociedade contemporânea, moldando novos padrões de interação, comunicação e economia. Nesse contexto, a internet emerge como um poderoso meio de interligação e colaboração, atravessando fronteiras físicas e transcendendo barreiras culturais.

No entanto, essa revolução digital também traz consigo uma série de desafios e dilemas, especialmente no que tange à responsabilidade civil dos provedores de aplicação, sujeitos fundamentais no ecossistema virtual.

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a explorar as nuances da responsabilidade civil dos provedores de aplicação à luz do Marco Civil da Internet no Brasil, nome pela qual é mais conhecida a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu diretrizes basilares para o uso da rede no país, conferindo garantias fundamentais aos usuários e delineando princípios que norteiam a atuação dos diversos agentes envolvidos.

Uma das questões centrais abordadas por essa legislação refere-se à responsabilidade civil dos provedores de aplicação, que atuam como intermediários na disponibilização de conteúdo online.

Tal discussão ganha relevância diante do embate entre a liberdade de expressão, o acesso à informação e a necessidade de coibir abusos e infrações no ambiente digital, o que se mostrou mais evidente durante o período de isolamento decorrente da pandemia do COVID-19, quando a rede mundial de computadores se tornou uma das únicas fontes de informação e comunicação de grande parcela da população, desnudando a diversidade de ameaças e riscos do ambiente virtual.

Para efeito de contextualização, é importante observar o impacto da evolução tecnológica no modo de vida do brasileiro comum. Uma pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) denominada “TIC Domicílios 2024”, disponibilizada em outubro de 2024, atestou que houve uma grande evolução da parcela da população brasileira com acesso à internet, saltando de 58% dos brasileiros no ano de 2015 para 84% em 2024 (Figura 1). Tal percentual equivale a uma cifra de 159 milhões de brasileiros conectados à rede mundial de computadores, patamar que tem se mantido desde então.

Figura 1 – Domicílios com acesso à internet no Brasil de 2015 a 2024

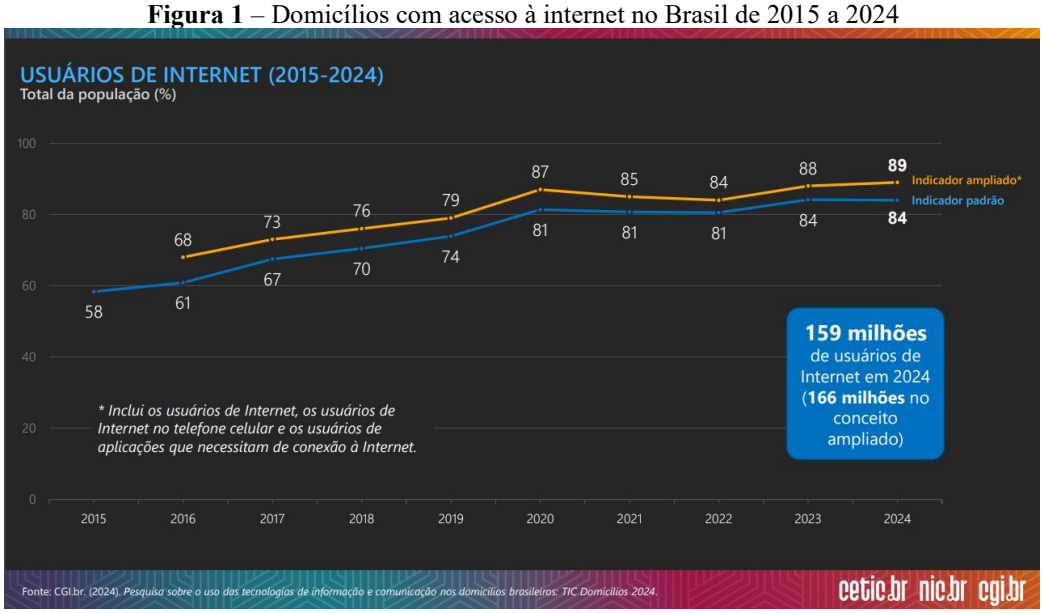

Fonte: CGI.br (2024). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios, 2024. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/analises/ Acesso em 10 fev. 2025.

Figura 2 – Usuário de internet no Brasil em 2024

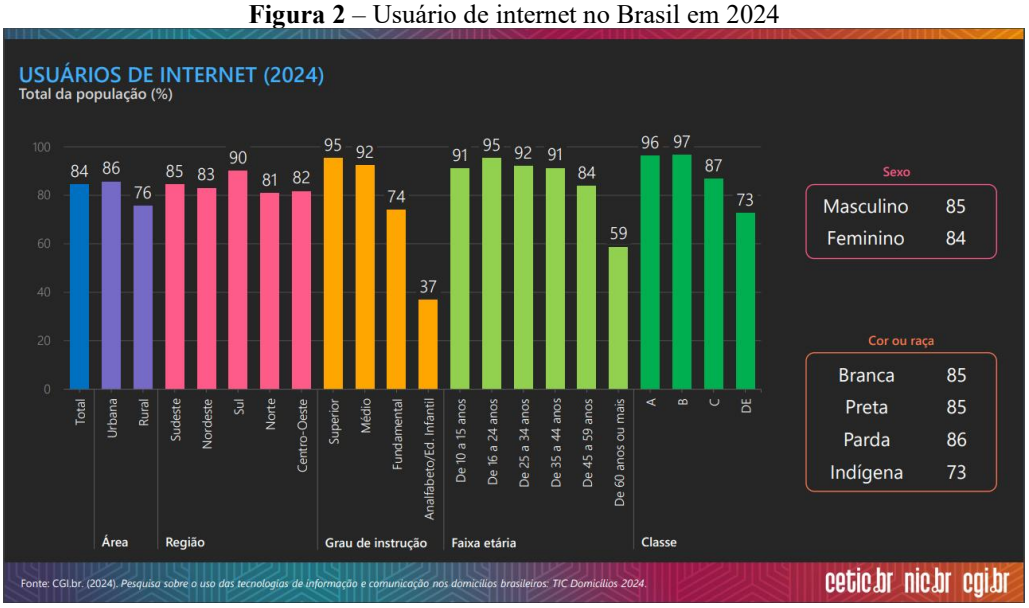

Fonte: CGI.br (2024). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios, 2024. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/analises/ Acesso em 10 fev. 2025.

Isso implica em dizer que, em cinco anos, partiu-se de pouco mais da metade da população brasileira usuária da internet para quatro de cada cinco brasileiros fazendo uso frequente da rede mundial. E essa proporção é ainda maior quando se analisa as classes sociais mais altas, podendo chegar a 96% na classe A e 97% na classe B.

Como se observa, o volume de atividade virtual é sem precedentes, com participação ativa da grande maioria da população brasileira, havendo a comunicação entre usuários sob diversos aspectos, mais intensificado ainda após o período pandêmico.

A atuação dos provedores de aplicação na internet é essencial para o funcionamento eficiente e dinâmico da rede, uma vez que eles são responsáveis por hospedar plataformas que viabilizam a interação e a troca de informações entre os usuários.

Contudo, essa intermediação traz consigo a complexa problemática da responsabilidade civil, levantando questionamentos sobre os limites da atuação desses agentes na moderação e remoção de conteúdos ilícitos ou prejudiciais.

Diante disso, torna-se crucial analisar como o Marco Civil da Internet aborda essa questão, buscando compreender as implicações jurídicas e os desafios práticos que envolvem a atuação dos provedores de aplicação.

Este artigo também aborda a controvérsia em torno da constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, que versa sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação. A análise desse ponto específico ganha relevo diante das discussões acerca da compatibilidade da norma com as garantias fundamentais previstas na Constituição Brasileira.

Nesse contexto, o presente trabalho se desdobra em cinco tópicos distintos, buscando fornecer informações que possam permitir a caracterização dos principais elementos da responsabilidade civil dos provedores de internet, em especial os chamados provedores de aplicação.

Após esta introdução, o segundo tópico explora o panorama do Marco Civil da Internet, discorrendo sobre seus princípios, objetivos e alcance.

Em seguida, a terceira seção se dedica a uma análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, elucidando os critérios que norteiam sua atuação e os desafios enfrentados na determinação de sua responsabilidade em conteúdos gerados por terceiros.

A constitucionalidade do Artigo 19 foi analisada no quarto tópico, lançando luz sobre os argumentos favoráveis e contrários a essa disposição normativa, bem como as possíveis consequências de sua aplicação.

No último tópico, em breve recapitulação, revisitam-se os principais pontos discutidos ao longo do artigo, com reforço para a importância de equilíbrio entre liberdade virtual, responsabilidade dos provedores de aplicação e proteção dos direitos individuais e coletivos no contexto do ambiente digital.

De forma geral, este artigo visa abordar os principais aspectos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, agora regida pelo Marco Civil da Internet no Brasil. No que tange a seus aspectos metodológicos[1], este trabalho, de abordagem dedutiva, consiste em uma pesquisa de caráter descritivo, de natureza qualitativa, fazendo uso de levantamento bibliográfico, por meio de livros e artigos, e documental, consultando normativos e jurisprudências.

[1]Para embasamento metodológico, este trabalho faz uso das orientações de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

2 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet é definido por Gonçalves (2021, p. 43) como "uma espécie de Constituição da Internet por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, tanto para os usuários quanto para os provedores de conexão e de aplicativos da Internet".

Instituído no Brasil pela Lei nº 12.965/2014, representa um marco regulatório pioneiro e inovador que busca estabelecer princípios e diretrizes para a utilização da rede mundial de computadores no país.

Inspirado nos valores da liberdade de expressão, da privacidade, da neutralidade da rede e da colaboração, essa legislação desenha um arcabouço jurídico que visa a assegurar os direitos fundamentais dos usuários, ao mesmo tempo em que estabelece responsabilidades para os diversos atores envolvidos no ecossistema virtual (Carvalho, 2014).

O normativo emergiu em um contexto global de transformações tecnológicas profundas, em que a sociedade passa a depender cada vez mais das ferramentas digitais para interagir, comunicar-se, empreender e acessar informações. Seu surgimento foi guiado pela necessidade de equilibrar a liberdade online com a garantia de proteção dos direitos individuais e coletivos, cenário na qual a fronteira entre o virtual e o real torna-se cada vez mais tênue (Carvalho, 2014).

Como agente precursor do processo de elaboração da norma, o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, aprovou a Resolução "CGI.br/RES/2009/003/P - Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil"[2], chamado de "Decálogo do CGI.br", um dos elementos inspiradores para a criação de um marco civil para a Internet (Goulart; Silva, 2015).

Os dez princípios presentes na Resolução foram:

1) Liberdade, privacidade e direitos humanos; 2) Governança democrática e colaborativa; 3) Universalidade; 4) Diversidade; 5) Inovação; 6) Neutralidade da rede; 7) Inimputabilidade da rede; 8) Funcionalidade, segurança e estabilidade; 9) Padronização e interoperabilidade; e 10) Ambiente legal e regulatório (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2009).

Com base nesses princípios e atuando em colaboração, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) e a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas deram início, em 2009, ao projeto de desenvolvimento conjunto do Marco Civil da Internet no Brasil[3]. A partir do dia 23 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei 12.965/14, amplamente conhecida como "Marco Civil da Internet".

Para se chegar ao texto final, o normativo passou por um amplo debate, feito através de fóruns via internet, em que especialistas, pesquisadores, juristas, parlamentares e representantes do governo participaram do processo de criação e aperfeiçoamento do normativo (Carvalho, 2014).

---

[2] A íntegra da Resolução da CGI.br está no link: https://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/.

[3] Mais informações sobre o evento de abertura da consulta pública para a discussão sobre o Marco Civil da Internet podem ser encontradas pelo link: https://direitorio.fgv.br/eventos/marco-civil-da-internet-evento-de-abertura.

O artigo 1º da Lei n° 12.965/2014 deixa clara a intenção dos legisladores:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014a)

Em seu artigo 3º, são explicitados os princípios que regem o normativo, em consonância com o Decágolo do CGI.br e com a discussão pública realizada para estabelecer seus pontos principais:

> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
> II - proteção da privacidade;
> III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
> IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
> V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
> VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
> VII - preservação da natureza participativa da rede;
> VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (Brasil, 2014a)

A necessidade de um marco regulatório civil se contrapôs à tendência de se estabelecerem restrições, condenações ou proibições relativas ao uso da internet. Apesar do objetivo de estabelecer direitos e deveres relativos à utilização dos meios digitais, ou seja, um meio de estruturar um modelo de governança para o ambiente virtual, o foco no Marco Civil era a criação de uma legislação não para restringir liberdades, mas visando a garantia de direitos, o que fica evidente quando se observa seu arcabouço principiológico (Oliveira, 2014).

O entendimento predominante entre os participantes do projeto do Marco Civil era da importância da liberdade de expressão para a internet, devendo haver proteção à liberdade do usuário de se comunicar e expressar sua opinião, direito consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV (Brasil, 1988).

Ainda assim, uma vez que as violações de direitos eram frequentes nesse ambiente, a solução dada pelo projeto foi responsabilizar individualmente o usuário pelas consequências de sua manifestação em ambiente virtual, evitando assim a responsabilização da plataforma digital que esse usuário utilizou, que inevitavelmente levaria a um processo de contingenciamento da dinâmica de comunicação no ciberespaço (Oliveira, 2014).

Outro princípio basilar do Marco Civil é a neutralidade da rede, que estabelece que os provedores de conexão devem tratar todos os dados de forma isonômica, sem discriminação quanto ao conteúdo, origem ou destino.

Esse princípio busca garantir que a internet continue a ser um espaço aberto e democrático, em que a circulação de informações não seja controlada por interesses comerciais ou políticos. A

neutralidade da rede é um dos pilares que sustentam a liberdade de expressão e a pluralidade de vozes na internet (Goulart; Silva, 2015).

Outro ponto nevrálgico da legislação é a privacidade dos usuários. Ela estabelece diretrizes claras para a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger a intimidade e a autonomia dos indivíduos, coibindo eventuais abusos de quem detém esses dados.

Por essa razão, há a previsão normativa de exigência de consentimento informado para que possa fazer a coleta e uso de informações pessoais, bem como a facilitação do acesso às informações sobre o tratamento de dados realizado pelas empresas e organizações (Oliveira, 2014).

Além da proteção ostensiva a seus três princípios mais caros, a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede, o Marco Civil também estabelece regras para a responsabilidade dos intermediários da internet, como os provedores de aplicação, que atual na disponibilização de conteúdo online.

Não por coincidência, esses intermediários desempenham papel fundamental na dinâmica da internet, uma vez que são os facilitadores da interação e troca de informações pelos internautas.

No entanto, ao tentar coibir abusos no ambiente virtual e, ao mesmo tempo, manter o respeito à liberdade de expressão, a lei estabelece critérios para que possa ser promovida a retirada de conteúdos considerados ilícitos ou prejudiciais, ponto que será abordado em tópico posterior (Oliveira, 2014).

Mesmo antes de sua criação, por meio do projeto de elaboração legislativa que levou à sua gênese, o Marco Civil esteve envolto em um processo de colaboração e participação da sociedade civil, amplamente representada por várias de suas instituições. Por essa razão, não é surpresa que esse modelo participativo seja um preceito importante do marco regulatório, refletindo a importância de envolver a sociedade nas decisões que impactam diretamente o ambiente digital (Goulart; Silva, 2015).

Ao envolver diferentes setores da sociedade, incluindo empresas, academia, sociedade civil e o próprio poder público, na definição de políticas e diretrizes para a internet, o marco regulatório materializa o princípio da multissetorialidade como uma de suas caraterísticas mais distintas, permitindo, também, que se possa evitar concentrações de poder na tomada de decisão, promovendo uma governança mais inclusiva e transparente (Goulart; Silva, 2015).

A abordagem democrática para o processo de elaboração da norma e a gama de diretrizes estabelecidas para determinar a atuação estatal na gestão da rede tornaram o Marco Civil referência internacional no desenvolvimento de legislação que busca equilibrar os direitos e deveres dos diversos atores do ambiente virtual.

Ainda assim, é importante que se possa evitar infrações e abusos, o que exige a atuação junto aos intermediários digitais, provedores de toda ordem que permitem a configuração e materialização do ciberespaço como ele se apresenta atualmente. Responsabilizar esses atores ou, pelo menos, estabelecer mecanismos para que se possa coibir as violações, é a questão abordada no próximo tópico.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET: INTERMEDIAÇÃO E DESAFIOS NO AMBIENTE DIGITAL

Ensina Gonçalves (2021, p. 12) que responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Ela é decorrente de uma conduta voluntária que viola um dever jurídico.

De forma geral, toda a atividade que resulte em prejuízo irá gerar a responsabilidade, significando que o agente deve arcar com as consequências dessa atividade. No entanto, de acordo com o fundamento em que está estruturada a responsabilidade civil, a culpa será ou não considerada um elemento necessário para configurar o dever de recompor o dano, ou seja, o dever de indenizar (Gonçalves, 2021).

Caso a culpa seja um elemento necessário para a configuração da responsabilidade civil, tem-se a chamada responsabilidade subjetiva. Nela, uma vez não caracterizada a culpa do agente pelo dano causado, não há dever de indenizar.

Em sentido contrário, a irrelevância da culpa para caracterização da responsabilidade civil é própria da chamada responsabilidade objetiva, utilizada principalmente para compensar vulnerabilidades de quem sofreu o dano na relação com o agente, como no caso dos atos danosos provenientes de agentes estatais ou de relações de consumo protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Gonçalves, 2021).

No cenário da era digital, a atuação dos provedores de internet desempenha um papel crucial na facilitação da interação e troca de informações entre os usuários. Esses intermediários desempenham um papel cada vez mais relevante na disseminação de conteúdo online, o que levanta questões complexas sobre sua responsabilidade civil diante de eventuais danos ou ilícitos cometidos por terceiros em suas plataformas.

Durante muito tempo, a definição do tipo de responsabilidade que tais relações teriam não restou pacificada. Nesse contexto, é importante explorar os contornos da responsabilidade civil dos provedores de internet, considerando tanto os princípios do Marco Civil da Internet quanto as complexidades inerentes à natureza da intermediação digital.

Tais complexidades se apresentam desde a multiplicidade de atores entre os chamados provedores de internet. A responsabilidade civil dos provedores de internet é um tema multifacetado, que envolve a análise de diferentes tipos de intermediários, como provedores de conexão e provedores de aplicação (Leonardi, 2005).

Por essa razão, um dos aspectos centrais da responsabilidade civil dos provedores de internet é a distinção entre provedores de conexão e provedores de aplicação. A doutrina entende que, enquanto os primeiros apenas viabilizam o acesso à internet, os últimos oferecem serviços e plataformas que

possibilitam a criação e compartilhamento de conteúdo. Essa diferenciação é relevante para definir os níveis de responsabilidade de cada tipo de intermediário em relação ao conteúdo hospedado ou transmitido em suas redes (Leonardi, 2005).

Antes do advento do Marco Civil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificou o entendimento, por meio do Recurso Especial 1.337.990/SP, da necessidade de notificação extrajudicial para o provedor de aplicação para que algum conteúdo que violasse direitos ou fosse ilícito, como se observa no acórdão do recurso citado:

> [...] 3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. (Brasil, 2014b)

Uma vez notificado, o provedor de aplicação de internet deveria atender em até 24 horas à solicitação de remoção de conteúdo, sob pena de incorrer sobre ele a responsabilização solidária pelo ilícito.

Dessa forma, o provedor não faria qualquer análise acerca da notificação, devendo tão somente proceder à suspensão preventiva no prazo estipulado, evitando assim qualquer responsabilidade, que permaneceria atrelada ao autor do conteúdo (BRASIL, 2014b).

Por essa razão, estava atuante em território nacional a figura da responsabilidade civil subjetiva, pois a culpa era um elemento a ser considerado na responsabilização do provedor de aplicação (Gonçalves, 2021).

Considerando o poder encerrado em uma simples notificação extrajudicial, a abordagem jurídica adotada pelo Marco Civil da Internet visou equilibrar a necessidade de proteção dos direitos individuais e coletivos com a preservação da liberdade de expressão e da inovação tecnológica (Oliveira, 2014).

Primeiro, estabeleceu uma definição de vários termos em seu artigo 5º, permitindo que se compreendesse também a diferença entre provedores de conexão e provedores de aplicações:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
> [...]
> V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
> VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; (Brasil, 2014a)

A lei também definiu, em seus artigos 18 e 19, critérios específicos para determinar a responsabilidade dos provedores em relação ao conteúdo gerado por terceiros, o que estabeleceu uma quebra de paradigma da condução jurídica de conteúdos potencialmente ilícitos no caso dos provedores de aplicação.

Inicialmente, em seu artigo 15, o marco regulatório determina as responsabilidades dos prestadores de serviços de telecomunicações, de conexão à Internet e de aplicações, bem como prestadores de serviços de hospedagem e buscadores de conteúdos, entre outros.

No que tange aos provedores de conexão, o Marco Civil da Internet estabelece, em seu artigo 18, que eles não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros. Essa disposição reflete a compreensão de que os provedores de conexão têm um papel passivo na transmissão de dados, atuando como meros intermediários técnicos. Assim, a lei busca preservar a neutralidade da rede e evitar a censura indiscriminada de informações (Flumignan, 2018).

Por outro lado, a responsabilidade dos provedores de aplicação é delineada de forma mais específica. É no artigo 19 do dispositivo normativo que se tem um dos elementos que permitem o enfrentamento de violações de direitos, na figura da responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet, como pode ser observado abaixo, *in verbis*:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014a)

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que esses provedores só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso não cumpram determinadas condições, como a não retirada do conteúdo após ordem judicial específica.

Essa abordagem visa a incentivar a autorregulação e a moderação responsável por parte dos provedores, sem comprometer a liberdade de expressão. E seguiu a tendência de legislações similares em outros países.

Nos Estados Unidos, a legislação não impõe que os provedores de serviço estabeleçam uma vigilância ativa dos conteúdos disponibilizados pelos usuários em suas plataformas. Trata-se do sistema denominado *notice-and-takedown*: não há responsabilidade do provedor se, uma vez notificado do conteúdo infringente de direitos autorais, este seja retirado do ar em prazo razoável (Faria, 2022).

É exatamente a condução do normativo brasileiro sobre o assunto. A partir da interpretação existente no *notice e takedown*, cria-se uma forma de responsabilização específica que se fundamenta na concordância com a divulgação em caso de omissão na retirada do conteúdo ilícito, configurando-

se assim a existência do ilícito que gera a reparação civil. Trata-se de uma forma de responsabilização subjetiva condicionada ao não atendimento de notificação prévia (Ricbourg-Attal, 2014).

Contudo, a definição de critérios para a remoção de conteúdo ilícito ou prejudicial gera desafios práticos e jurídicos. O Marco Civil da Internet buscou um equilíbrio delicado entre a necessidade de combater abusos e a proteção da liberdade de expressão. A identificação precisa do conteúdo ilícito, a eficiência na notificação e a possibilidade de recursos por parte dos usuários afetados são aspectos que requerem uma análise minuciosa (Flumignan, 2018).

Nesse contexto, a jurisprudência desempenha um papel relevante na interpretação e aplicação dos dispositivos relacionados à responsabilidade dos provedores de internet. Casos emblemáticos, como processos envolvendo a remoção de conteúdo em redes sociais ou plataformas de compartilhamento de vídeos, têm contribuído para delinear os parâmetros da atuação dos provedores diante de demandas judiciais (Flumignan, 2018).

À luz das transformações tecnológicas e das mudanças nas dinâmicas de comunicação online, a responsabilidade civil dos provedores de internet continua a evoluir. A aplicação dos princípios do Marco Civil da Internet enfrenta desafios constantes, incluindo o surgimento de novas tecnologias e plataformas.

A análise crítica da atuação dos provedores de internet sob a perspectiva da responsabilidade civil é fundamental para compreender a intersecção entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a garantia da segurança e integridade no ambiente digital.

Apesar de tentar estabelecer equilíbrio entre esses direitos, o Marco Civil passa por uma avaliação da constitucionalidade de seu artigo 19 do Marco Civil da Internet, conforme demonstrado no tópico seguinte.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19: ENTRE PRINCÍPIOS E CONTROVÉRSIAS

O Artigo 19 do Marco Civil da Internet, que versa sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, tem sido objeto de intensos debates e questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Esse artigo estabelece que os provedores de aplicações de internet são civilmente responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, caso não cumpram determinadas condições, como a não retirada do conteúdo após ordem judicial específica (Brasil, 2014a).

No entanto, sua aplicação e alcance têm gerado controvérsias e reflexões sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com a dinâmica da internet. O artigo representa uma mudança no que já havia sido definido jurisprudencialmente pelos tribunais superiores, bem como diminui a influência do Código de Defesa do Consumidor no contexto da responsabilização dos provedores de aplicação (Faria, 2022).

A escolha do legislador, assevera Faria (2022), foi por privilegiar a liberdade de expressão em relação aos direitos de terceiros eventualmente violados no âmbito de aplicações na internet.

É fato que sua adoção estabelece uma predominância da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos de personalidade, mas o escopo do normativo é menos sensível que versões presentes em normativos estrangeiros de mesma categoria, como o NetzDG[4], a Lei de Aplicação da Internet alemã (*Network Enforcement Act*).

No normativo alemão, provedores de aplicação com mais de 2 milhões de usuários são responsáveis por avaliar, quando provocados por uma notificação extrajudicial, a existência de ilícito no conteúdo de terceiro, sob pena de, em caso de inobservância, responder civilmente e também pagar multas milionárias (Cavalcante Filho, 2018).

Ainda assim, a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet foi questionada em dois julgamentos do Supremo Tribunal Federal, RE 1.037.396 e RE 1.057.258, dando origem ao Tema 987 do STF (Brasil, 2019), que levou a uma convocação de audiência pública para discussão da controvérsia:

> Os Senhores Ministros DIAS TOFFOLI e LUIZ FUX, Relatores, respectivamente, do RE nº 1.037.396/SP e do RE nº 1.057.258/RJ, (...) CONVOCAM AUDIÊNCIA PÚBLICA para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial. A referida audiência diz respeito aos temas 533 e 987 da gestão por temas da sistemática da repercussão geral. (...) O funcionamento da audiência pública seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Brasil, 2019)

A controvérsia remete, em grande medida, à tensão entre a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores de aplicação. Enquanto a legislação busca criar um ambiente digital mais seguro e protegido contra abusos, é fundamental considerar se as disposições do artigo podem resultar em cenários de censura excessiva ou restrições injustificadas à manifestação de ideias (Cavalcante Filho, 2018).

Parte das críticas, como aduz Thompson (2012), é pela decisão do legislador em favorecer os provedores de serviços em detrimento do usuário, que ele entende ser a parte vulnerável. O jurista já defendia isso ainda quando se dava o processo legislativo que daria gênese ao normativo:

> O que o Marco Civil traz, portanto, é um instrumento que promove a conduta irrazoável e irresponsável de provedores de serviços na internet. Isto porque, mesmo provedores de serviços que ajam com negligência — ou até mesmo com malícia — na manutenção de conteúdo de cuja existência têm ciência, não poderão ser de qualquer forma responsabilizados, senão pelo descumprimento de ordem judicial extemporânea e, muitas vezes, jurisdicionalmente distante. [..] O Marco Civil, em outras palavras, transforma a defesa da vida privada e da honra dos cidadãos brasileiros — sem mencionar os direitos da criança e do

[4] O normativo alemão pode ser consultado, na íntegra, pelo link: https://perma.cc/7UCW-AA3A.

> adolescente em casos que não envolvam pornografia — em meros assuntos de responsabilidade social corporativa. (Thompson, 2012, p. 215)

Miguel Reale Júnior tem postura similar na matéria, defendendo que colocar a liberdade de expressão com precedência sobre outros direitos fundamentais é, antes de tudo, inconstitucional, posto que a própria CRFB/88 atesta o sopesamento de direitos:

> Não compartilho do sonho iluminista de que a liberdade de expressão, como quer Ayres Brito, tenha uma precedência constitucional que se impõe em toda e qualquer situação concreta, nem que a liberdade leve naturalmente à responsabilidade. A própria Constituição, em seu art. 220 estatui ser plena a liberdade de expressão, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, a submete à composição ou à sujeição a outros valores, em especial, a meu ver, à dignidade da pessoa humana, que constitui um valor fonte, nuclear, cujo desrespeito impede a fruição de qualquer outro direito fundamental. (Reale Jr, 2011, p. 144)

Essa questão adquire contornos ainda mais relevantes no contexto da evolução constante das plataformas e dos desafios em determinar a linha tênue entre conteúdos lícitos e ilícitos.

Um dos principais argumentos levantados pelos críticos é que o artigo poderia implicar em monitoramento prévio e constante dos conteúdos hospedados pelos provedores de aplicação. Essa perspectiva suscita preocupações quanto à invasão da privacidade dos usuários e à potencial filtragem excessiva de informações, o que iria de encontro aos princípios de neutralidade da rede e de livre circulação de dados (Faria, 2022).

Nesse sentido, sustenta-se que a imposição de responsabilidade indiscriminada aos provedores poderia tolher a criatividade, a diversidade e a inovação na internet. Por outro lado, defensores do dispositivo argumentam que ele é uma ferramenta fundamental para combater a disseminação de conteúdo ilegal, prejudicial ou violador de direitos autorais na internet.

A responsabilidade civil dos provedores, conforme prevista no artigo, poderia incentivar uma moderação mais ativa e eficaz dos conteúdos, promovendo um ambiente virtual mais seguro e protegido (Faria, 2022).

No entanto, a aplicação prática desse princípio enfrenta desafios técnicos e operacionais, como a identificação precisa de conteúdos problemáticos e a determinação de critérios para sua remoção.

A jurisprudência em relação ao Artigo 19 é ainda incipiente, o que aumenta a complexidade do debate sobre sua constitucionalidade. Casos judiciais envolvendo a responsabilidade dos provedores de aplicação estão apenas começando a chegar aos tribunais, e a análise desses casos será fundamental para definir os contornos e limites da aplicação desse artigo.

É importante observar como os tribunais interpretarão a interação entre as disposições do Marco Civil da Internet e os princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e a proteção da privacidade (Flumignan, 2018).

Além disso, a controvérsia também envolve questões mais amplas de harmonização com tratados e convenções internacionais. A globalização da internet implica a consideração de normas e padrões internacionais na definição das políticas de responsabilidade dos provedores de aplicação. Isso demanda um equilíbrio delicado entre as especificidades do ambiente digital brasileiro e a integração com o contexto global (Faria, 2022).

A interpretação e aplicação dessa disposição normativa devem considerar não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a preservação da liberdade de expressão e da diversidade de vozes na internet. Encontrar o equilíbrio entre esses interesses é um desafio fundamental para a construção de uma regulação eficaz e justa no ambiente digital (Carvalho, 2014).

É salutar a discussão dos limites da liberdade de expressão e seu conflito com o combate à violação de direitos, estando presente em muitas análises sobre a temática, sem, no entanto, haver um entendimento pacificado.

Prova disso é a resolução 23.732 do TSE, publicada em 27 de fevereiro de 2024, onde estabelece diversos requisitos e parâmetros de responsabilização dos provedores de aplicação de internet na sua "função social e dever de cuidado" a fim de minimizar o uso dos seus serviços na prática de ilícitos eleitorais.

Em uma análise superficial da normativa, pode-se depreender posicionamento *contra legem* na imposição de atuação ativa dos provedores independentemente de notificação judicial, em aparente contrariedade ao que estabelece o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que, apesar de alvo possível inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme citado alhures, mantem sua higidez e presunção de legalidade/constitucionalidade.

Contudo, em aprofundamento exegético do disposto normativo, o Supremo Tribunal Federal, através do tema 987, em julgamento ainda não concluído, passou a elencar um rol taxativo de crimes que devem ter atuação direta do provedor de aplicação de internet, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, dos quais elenca-se nos termos do voto do Ministro Relator:

> 3.4. quando configurarem práticas previstas no seguinte rol taxativo: (a) crimes contra o Estado Democrático de Direito (CP, art. 296, parágrafo único; art. 359-L, art. 359-M, art. 359-N, art. 359-P, art. 359-R); (b) atos de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 2016; (c) crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação (CP, art. 122); (d) crime de racismo (Lei nº 7.716, de 1989, arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C); (e) qualquer espécie de violência contra a criança, o adolescente e as pessoas vulneráveis, incluídos os crimes previstos nos arts. 217-A a 218-C do Código Penal, com redação dada pelas Leis nº 12.015, de 2009, e nº 13.718, de 2018, e na Lei nº 8.069, de 1990, e observada a Lei nº 13.257, de 2016, e a Res. CONANDA nº 245, de 2024; (f) qualquer espécie de violência contra a mulher, incluindo os crimes da Lei nº 14.192, de 2021; (g) infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias em situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977; (h) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A); (i) incitação ou ameaça da prática de atos de violência física ou sexual (CP, art. 29 c/c arts. 121, 129, 213, 215, 215-A, 216-A, 250 e 251 c/c art. 147); (j) divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que levem à incitação à violência física, à ameaça contra a vida ou a atos de violência contra grupos ou membros de grupos socialmente vulneráveis; (k)

> divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (Res. nº 23.610/2019, arts. 9-C e 9-D); (Brasil, 2024a).

No mesmo sentido, os votos dos demais membros da Suprema Corte tem se posicionado também na direção de elencar um rol taxativo de conteúdos evidentemente criminoso, dos quais, deve haver atuação direta do provedor responsável, conforme voto do Ministro Luiz Fux:

> "(...) 2. Considera-se evidentemente ilícito (item 1) o conteúdo gerado por terceiro que vincule discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado. Nestas hipóteses específicas, há para as empresas provedoras um dever de monitoramento ativo, com vistas à preservação eficiente do Estado Democrático de Direito." (Brasil, 2024b)

Portanto, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal tem encaminhado posicionamento no sentido de que o artigo 19 do Marco Civil da Internet "não exclui a possibilidade de responsabilização de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros", sobretudo quando esse conteúdo, *juris tantum*, é evidentemente criminoso, de modo que a atual tecnologia alicerçada em algoritmos possui alicerce técnico suficiente para aquilatar tal desiderato.

Vejamos que a atualização constante dos algoritmos da internet, tema ainda carente de pesquisas mais aprofundadas, oportuniza a criação de bolhas de informação onde as pessoas que ali se encontram passam a ser cada vez mais bombardeadas com aquele tipo de conteúdo que teoricamente lhe interessaria. Em contrapartida, eventual difusão de discurso de ódio, quando confortável aos olhos do internauta, tende a ser cada vez mais repetido se o ciclo vicioso não sofrer interrupção.

Isso porque, quanto mais tempo se fica na bolha de informação (*filter bubble*), mais esta é preenchida com informações que corroboram com as convicções do internauta, trazendo-lhe cada vez mais certeza de seu pensamento, ainda que este esteja pautado em bases frágeis. Como arremata Han (2022, p. 54), "apenas algumas opiniões e visões sobre o mundo que estão em conformidade comigo me são mostradas. Outras informações são retidas. A *Filter Bubble* me envolve, assim, em um 'looping-do-eu' permanente".

No caso brasileiro, o aperfeiçoamento do Marco Civil da Internet, através de controle concentrado de constitucionalidade, vem sob o desiderato de mitigar a crise na democracia moderna, mormente por ser esta uma crise da escuta atenta (Han, 2022), de modo a bloquear os efeitos adversos da desinformação disparada e repetida através dos direcionamentos dos algoritmos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou explorar a temática da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet à luz do Marco Civil da Internet no Brasil, onde se traçou um panorama que abrangeu desde a introdução dos princípios e objetivos do Marco Civil até a análise da

constitucionalidade de um de seus artigos, culminando em reflexões sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a necessidade de regulamentação no ambiente digital.

Nesse aspecto, a análise da responsabilidade civil dos provedores de internet revelou nuances fundamentais dessa questão, mormente porque o Marco Civil da Internet estabeleceu um paradigma que visa a assegurar a efervescência da comunicação e a inovação na internet, enquanto busca coibir abusos e violações. Para tanto, a distinção conceitual entre provedores de conexão e provedores de aplicação reflete a compreensão da diversidade de papéis nesse cenário, equacionando os interesses de diferentes agentes.

Nessa toada, portanto, de conceitos até então pouco claros ensejou relevante controvérsia sobre a constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, de modo que o debate tem ressaltado a necessidade de considerar uma variedade de perspectivas. A tensa relação entre a responsabilidade dos provedores e a liberdade de expressão suscita debates que vão além do âmbito nacional, envolvendo discussões internacionais sobre a regulamentação da internet e de plataformas digitais, tais como a recente decisão do grupo META em encerrar a política de verificação de fatos[5], evidente regresso no controle dos crimes cibernéticos. À medida que casos judiciais e jurisprudência vem emergindo, será fundamental um acompanhamento contínuo para definir parâmetros consistentes e equilibrados.

O que se depreende, em suma, é que o atual cenário em constante evolução da internet impõe desafios futuros que demandarão uma adaptação contínua das políticas e regulamentações, para além de acertos jurisprudenciais ou interações legislativas pontuais. A rápida inovação tecnológica, o surgimento de novas plataformas e a ampliação das formas de comunicação online exigirão uma governança flexível e responsiva, de modo que as instituições do sistema de justiça fazem papel fundamental na regulamentação. No mesmo sentido, a colaboração entre setores da sociedade, a academia, as empresas e os governos se torna ainda mais premente para acompanhar essas mudanças.

No contexto brasileiro a hipótese não é diferente, o que nos leva a crer que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação continuará a ser um campo de intensa discussão e análise. À medida que a jurisprudência se desenvolve e os princípios do Marco Civil da Internet são testados, a construção de um equilíbrio entre a moderação responsável, a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais será crucial para a criação de um ambiente digital saudável e democrático.

À medida que a sociedade avança no cenário digital, a busca por soluções que protejam os direitos individuais e a liberdade de expressão deve ser contínua e iterativa. A discussão promovida neste artigo refletiu apenas um momento dessa trajetória, convidando à reflexão, ao debate e à busca

[5]https://exame.com/tecnologia/meta-abandona-programa-de-verificacao-de-fatos-por-ser-muito-tendencioso-politicamente/

por um ambiente virtual que concilie inovação, segurança e pluralidade de vozes. A governança da internet é um desafio que requer constante análise, ajuste e colaboração para garantir a harmonia entre os princípios democráticos e a evolução tecnológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.695, de 23 de abr. de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.337.990/SP (2011/0276539-8). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 21 de agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396; Repercussão Geral – Tema 987. Relator: Ministro Dias Toffoli. Dez 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396; Repercussão Geral – Tema 987. Voto vogal: Ministro Luiz Fux. Relator: Ministro Dias Toffoli. Dez 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.037.396/SP (0006017-80.2014.8.26.0125). Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 19 de dezembro de 2019.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. Marco Civil da Internet no Brasil: análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2014.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva, 2018

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução CGI.br/RES/003. Princípios para a Governança e uso da Internet no Brasil (CGI.br/ RES/2009/003/P). CGI.br, 2009. Acesso em: 15 ago. 2023.

FARIA, Igor Carvalho Uchôa. Notice and Take Down: ponderações sobre o sistema. In: Revista Brasileira de Prática Jurídica, Belo Horizonte, v. 3, 2022.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Dissertação de Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva jur, 2021.

GOULART, G. M.; SILVA, R. L. da. (2015). Construção colaborativa e multissetorial: o Marco Civil da Internet e a inédita experiência de regulação no Brasil. Revista De Direitos e Garantias Fundamentais, 16(2), 201–222. https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i2.684.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática. 5ª ed. – São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia; Tradução: Gabriel S. Philipson. Petropolis, RJ: Vozes, 2022.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 15 ago. 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. In: D´AVILA, Fabio Roberto (org.). Direito Penal e política criminal no terceiro milênio: perspectivas e tendências, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011, pp. 119-144. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1470. Acesso em: 13 ago. 2023.

RICBOURG-ATTAL, Elise. La responsabilité civile des acteurs de l'internet: du fait de la mise en ligne de contenus ilicites. Bruxelas: Larcier, 2014.

THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, 2012.